



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.130 , DE 18 / 05 / 98

Processo n.º 24.071

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
24/05/98

*@llianpedi*  
Diretora Legislativa  
24/04/98

## PROJETO DE LEI N.º 7.168

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

Arquive-se

*@llianpedi*  
Diretor Legislativo  
25/05/98



Matéria: PL F.168	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allyanpedi</i> Diretora Legislativa 22/10/97	CJR CECET	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M.S.</b>				

À CJR. <i>Allyanpedi</i> Diretora Legislativa 28/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 25/10/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/10/97
---	---	--

À CECET. <i>Allyanpedi</i> Diretora Legislativa 05/11/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 06/11/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/11/97
---	---	--

VETO TOTAL (Fls. 15/18)

À CJR. <i>Allyanpedi</i> Diretora Legislativa 28/04/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 28/04/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/04/98
---	---	--

À CECET. <i>Allyanpedi</i> Diretora Legislativa 28/04/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 28/04/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/04/98
---	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	--	--

Of. G.A.L. 185/98 (fls. 15/18)  
À CONSULTORIA JURÍDICA  
*Allyanpedi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
28/04/98



PUBLICAÇÃO Rubrica  
30/10/97 W

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
024071 OUT 97 22 3 38

PP 133/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado e encaminhado à CJ e a:  
CJR & CEGET  
*Jofredo*  
Presidente  
28/10/97

APROVADO  
*Jofredo*  
Presidente  
01/10/98

**PROJETO DE LEI 7.168**  
(do Vereador **MARCÍLIO CARRA**)  
Prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

Art. 1º A Prefeitura Municipal estimulará, na rede municipal de ensino fundamental, a pesquisa sobre a história dos bairros.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a organização das pesquisas;
- b) o aproveitamento das informações coletadas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22.10.1997

*Marcílio Carra*  
MARCÍLIO CARRA

\*



PL 7.168 - fls. 2

**Justificativa**

Afigura-se oportuna a apresentação da presente propositura, a fim de que haja adoção da norma acima pretendida, razão pela qual se espera o favorável juízo do Plenário.

MARCÍLIO CARRA

\*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.358**

**PROJETO DE LEI Nº 7.168**

**PROCESSO Nº 24.071**

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração, atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, assim como exercer, com o auxílio dos Secretários a direção da Administração Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se prever pesquisa escolar sobre a história dos bairros, todavia, implica em atribuições, mesmo que de maneira indireta, a órgão da Administração e aos servidores da área alcançada pela medida, pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, e nesse sentido está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

4. Assim, em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio do Executivo, fator que o condena em razão da assunto abordado - incompetência *ratione materiae*. Sugerimos ao nobre autor a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, eis que, em ele entendendo conveniente e oportuna a medida, poderá, consultando a pasta específica, promover os meios para a adoção da medida intentada.

Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

\*

SG  
1



(Parecer CJ Nº 4.358 - fls. 02)

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

7. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de outubro de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

Recebi em: 6 / 11 / 97

As.: *[Signature]*

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.071

PROJETO DE LEI Nº 7.168, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

PARECER Nº 396

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.358, de fls. 5/6, estaria eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - organização administrativa e atribuição a órgão da Administração Pública Municipal - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

Não obstante os argumentos oferecidos, consideramos a matéria perfeitamente legal, eis que constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se tão somente estabelecer previsão de realização de pesquisa escolar sobre a história dos bairros, em grau de estímulo, reportando a sua regulamentação ao Chefe do Executivo.

Comungando, portanto, com a medida intentada pelo nobre autor, que entendemos, não extrapola a esfera de competência do Alcaide e, muito pelo contrário, vem contribuir de forma complementar como uma forma de oferecimento de auxílio à Administração, e a Carta de Jundiaí, art. 13, I, dispõe caber ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, finalizamo-nos apoiando o projeto em seus termos.

Devemos também apontar, em face de orientação verbal da Consultoria Jurídica da Casa, baseada no Parecer nº 4.256 daquele órgão técnico, que abordou a técnica legislativa, que a proposta não conta com cláusula de revogação, que é obrigatória, sob pena de ilegalidade por vício de forma e, principalmente, para que se evite conflito de normas, motivo pelo qual, no intuito de reparar tal falha, esta Comissão houve por bem formular a emenda anexa que insere item de revogação das disposições em contrário afetas ao projeto de lei.

Parecer favorável à tramitação da matéria.

Aprovado em 4.11.1997

Sala das Comissões, 30.10.1997

*Jundiaí*  
ANA VICENTINA FONELLI

*Eder Guglielmin*  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

*Antonio Galvão - Justic.º*  
ANTONIO GALDINO

\* *Aylton Mário de Souza*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*Wanderlei Ribeiro*  
WANDERLEI RIBEIRO



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 24.071**

PROJETO DE LEI Nº 7.168, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.168**

**Inserir cláusula de revogação das disposições em contrário.**

No art. 2º, acrescente-se "in fine" a expressão:

"..., revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 30.10.1997

**ANA VICENTINA TONELLI**

**AYLTON MÁRIO DE SOUZA**

**EDER GUGLIELMIN**  
Presidente

**ANTÔNIO GALVÃO**

**WANDERLEI RIBEIRO**

\*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 24.071

PROJETO DE LEI Nº 7.168, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

**PARECER Nº 411**

A idéia defendida no projeto de lei em exame afigura-se-nos imbuída do melhor bom senso, uma vez que possibilitará aos estudantes o conhecimento acerca do núcleo onde reside, assim como obterão informações sobre as pessoas que contribuíram para o desenvolvimento do bairro.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, que certamente resultará em fomento às atividades de pesquisa, criando um banco de dados com acesso franqueado a qualquer pessoa que queira consultá-lo, uma vez regulamentado pelo Executivo.

Finalizamo-nos, mesmo considerando que deveria partir da Administração iniciativa deste naípe, que poderia ser consubstanciada independentemente de projeto de lei, já que bastaria simples determinação ao órgão público competente, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

Aprovado em 11.11.97

Sala das Comissões, 11.11.1997

PEDRO JOEL LANZA  
Relator

JOSÉ ANTONIO KACHAN  
Presidente C/Reservações

ALBERTO ALVES DA FONSECA  
com reservas

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
C/Reservações

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 691

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.168, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

APROVADO  
*Profundo*  
Presidente  
25/11/97

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.168, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 25/11/97

  
MARCÍLIO CARRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 881

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.168, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.168, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 25/02/98

MARCÍLIO CARRA



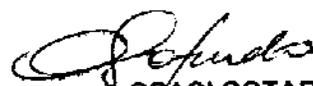
Of. PR-04-98-46  
proc. 24.071

Em 8 de abril de 1998.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO N° 5.822**, referente ao **PROJETO DE LEI N° 7.168**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 7 de abril de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

\*

documento2/az



PROJETO DE LEI Nº 7.168

AUTÓGRAFO Nº 5.822

PROCESSO Nº 24.071

OFÍCIO PR Nº 04-98-46

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/04/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/05/98

*Albuquerque*  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PUBLICADO  
14/04/98 *cm*

GP., em 24.04.98

proc. 24.071/97

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Autógrafo 5.822  
**PROJETO DE LEI 7.168**  
Prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de abril de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Prefeitura Municipal estimulará, na rede municipal de ensino fundamental, a pesquisa sobre a história dos bairros.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a organização das pesquisas;
- b) o aproveitamento das informações coletadas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e oito (8-4-1998).

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

\*

az



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/05/98 *lm*

Ofício GP.L n° 185 /98  
Processo n° 07.529-5/98

15  
24.071  
*lm*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Jundiá 24 de Abril de 1998  
025023 082 98 24 4 11

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJR e CELET*  
*Sotudo.*  
Presidente  
28/04/98

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
*Sotudo*  
PRESIDENTE  
28/04/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**REJEITADO**  
*Sotudo*  
Presidente  
12/05/98

Aparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos avendo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.168, Autógrafo nº 5.822, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 07 de abril de 1998, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão prevê pesquisa escolar sobre a história dos Bairros, a ser estimulada pela Prefeitura, através da rede de ensino fundamental.

Em que pese a nóbre intenção do ilustre Vereador Marcelo Carra, os vícios que maculam a iniciativa impedem a sua transformação em lei.



## DA ILEGALIDADE

Inicialmente forçoso é ressaltar que a proposta irá impor obrigação aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, sendo certo que cabe a ela estabelecer suas atribuições.

Assim, dispor sobre atribuição de órgão integrante da Administração o Legislativo deixou de observar a regra legal contida no artigo 46, V, da Lei Orgânica do Município que prescreve:

**"Artigo 46** - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

**V** Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.  
(grifamos)

É incontestável, portanto, que o conteúdo do projeto que ora vetamos encerra descobediência legal, por invadir esfera de competência do Chefe do Executivo.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

Da ilegalidade antes apontada, decorre a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 3º, da Constituição Estadual, no artigo 2º, da



Constituição Federal e no artigo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Não bastasse isso, invado esfera de competência privativa da União, Estados e Distrito Federal, contrariando o que dispõe o artigo 24, IX da Carta Magna, a saber:

**"Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**IX - Educação, cultura, ensino e desporto;"**  
(grifamos)

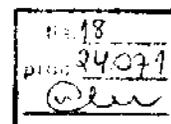
Desta forma, da flagrante subversão de ordenamento jurídico constitucional vigente decorre a contrariedade do interesse público, pela violação dos princípios Gerais do Estado de Direito.

No mérito, tendo a respositor que a intenção explicitada na propositura, está perfeitamente contemplada nas atividades curriculares da rede de ensino municipal, pois que um dos objetivos da Educação, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Municipal nº 5.086, de 19 de dezembro de 1987, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, é o da preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural, (artigo 6º, VI) entre os quais está a memória histórica da Cidade.

Destarte, em face das razões acima expostas, tornando cristalinas as máculas eventadas, temos cortesia de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



que os Honrosos Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o VETO aposte.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ORNELI GOMARDO  
M. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
NESTA  
mab11



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 4.523

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 7.168

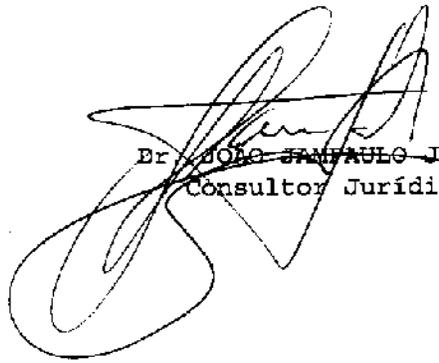
PROCESSO N° 24.071

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer n° 4.358, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado às **Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**, posto que a deliberação do Executivo se deu em face de máculas de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 207, § 1°, do Regimento Interno da Edilidade, com nova redação conferida pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de abril de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
Dr. JOÃO JAMNAJO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 24.071**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 7.168, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

**PARECER Nº 611**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 185/98, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.168, do Vereador Marcílio Carra, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 15/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, V - lhe reserva, em caráter privativo, as matérias que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, sendo esse quesito alcançado pela temática.

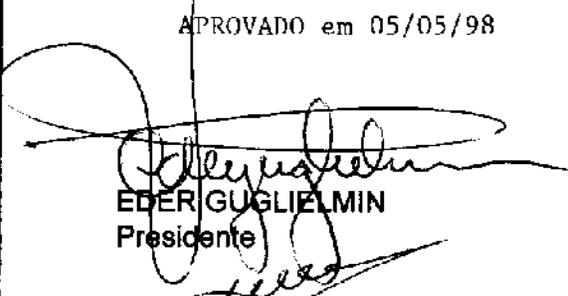
É inquestionável o mérito do projeto, entretanto nasceu eleivado de vícios juridicamente insanáveis, conforme apontado nos pareceres do órgão técnico e no da Comissão de Justiça e Redação, onde a maioria dos membros assinou o documento com restrições. Os argumentos do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

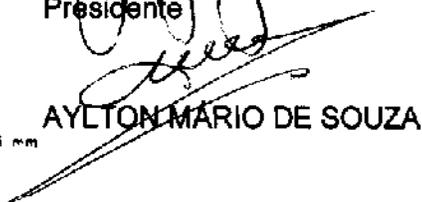
Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

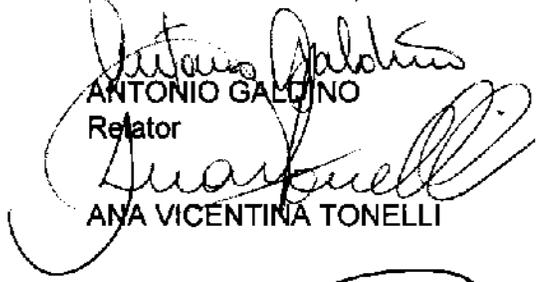
Parecer favorável.

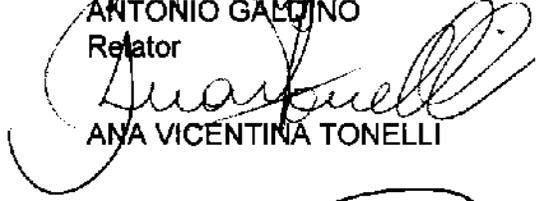
Sala das Comissões, 29.04.1998

APROVADO em 05/05/98

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ANTONIO GALVÃO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 24.071

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.168, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

**PARECER Nº 612**

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta aprovada pela Edilidade intempestiva, posto que ao tratar de temática afeta a atribuições de órgão da Administração Pública Municipal, se envereda em âmbito de sua privativa alçada, e assim houve por bem vetá-la, posto que esta se afigura ilegal e inconstitucional. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação contrária da Consultoria Jurídica da Casa, reiterada na análise do veto.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado ou embasado em estudo que direcionou inclusive a decisão da Prefeitura.

As questões que envolvam a matéria aventada no projeto vetado, reiteramos, devem partir do Executivo, sendo o instrumento pelo qual o vereador pode contribuir para a finalidade que busca alcançar não o da lei, por incompetência *ratione materiae*. Nesse sentido a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município veda a iniciativa.

O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto total oposto ao projeto.

Parecer favorável.

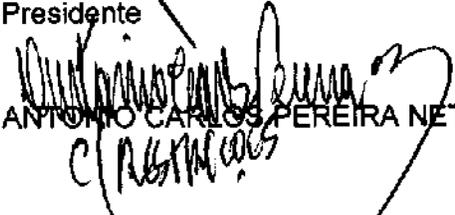
Sala das Comissões, 29/04.1998

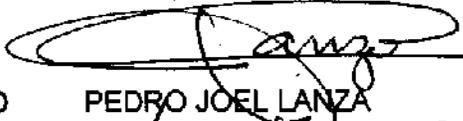
APROVADO em 05/05/98

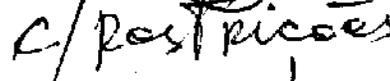
  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
Presidente

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
ALBERTO ALVES DA FONSECA

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
PEDRO JOEL LANZA

  
C. Restrições



**55ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 12/05/98**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.168**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 09

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



*[Signature]*

\_\_\_\_\_  
Presidente

\*

SS

215 x 315 mm

SG



Of. PR 05.98.45  
proc. 24.071

Em 13 de maio de 1998

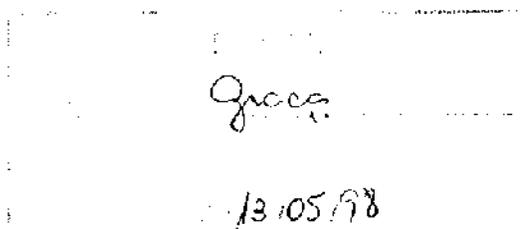
Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.168 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 185/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 12 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\* 

cm



(Proc. 24.071)

**LEI Nº. 5.130, DE 18 DE MAIO DE 1998**

Prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal estimulará, na rede municipal de ensino fundamental, a pesquisa sobre a história dos bairros.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a organização das pesquisas;
- b) o aproveitamento das informações coletadas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

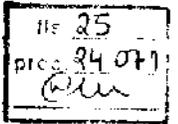
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



Of. PR 05.98.99  
proc. 24.071

Em 18 de maio de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 05.98.45, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.130, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Recb.º <i>Cristina</i> Em 19/05/98
--

\*

cm

215 x 315 mm

SG



PUBLICAÇÃO  
22/05/98

**LEI N.º 5.130, DE 18 DE MAIO DE 1998**

Prevê pesquisa escolar sobre a história dos bairros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal estimulará, na rede municipal de ensino fundamental, a pesquisa sobre a história dos bairros.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a organização das pesquisas;
- b) o aproveitamento das informações coletadas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em deztoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em deztoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM - 29/05/98 (retificação)

Na Lei n.º 5.130, na epígrafe,

onde se lê:

**LEI N.º 5.130, DE 18 DE MAIO DE 1998**

leia-se:

**LEI N.º 5.130, DE 18 DE MAIO DE 1998**